

Qualificação Profissional do Advogado O Exame de Ordem

*Roberto Rosas, Professor da
UnB e Membro do Conselho Federal da OAB*

1. Com a proclamação da independência política do Brasil em 1822, novos rumos surgiram com a cultura brasileira, com a formação profissional e com os conseqüentes desligamentos de seus laços com Portugal. Toda a formação universitária dos juristas brasileiros era obtida em Coimbra e, conseqüentemente, a vida jurídica e em particular, a advocacia, era exercida por profissionais formados por Coimbra.

Em 1827 foram criados os Cursos Jurídicos no Brasil, que instalados em 1828, romperam aqueles laços culturais com a antiga metrópole. O Brasil passava a criar um ambiente profissional jurídico, e seus integrantes estavam imbuídos das idéias e cientes dos problemas que a nova nação enfrentava.

Com o novo ambiente cultural, em 1832, a primeira turma concluía o curso jurídico na Academia de Olinda, com quarenta e um integrantes. Pensou-se, imediatamente, na estruturação profissional da advocacia. Pretendia-se implantar a Ordem dos Advogados, com inspiração Francesa, ou a Associação dos Advogados de Lisboa, fundada em 1838.

Em 1842, pioneiros entenderam criar a entidade brasileira numa união das instituições da França e Portugal, se bem que houve sugestão de não implantar-se a Ordem dos Advogados, pois o Brasil era jovem nação. Necessário, portanto, criar-se um núcleo precursor, de onde nasceria a Ordem dos Advogados. Então, finalmente, em 1843, foi criado o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, assim existindo até 18 de novembro de 1930, quando foi criada a Ordem dos Advogados do Brasil.

Com a nova entidade veio a preocupação com os aspectos éticos da atividade profissional, tanto que, em 1934, foi editado o Código de Ética Profissional.

Diante do exercício diário, os advogados, já agora estruturados no seu órgão de classe, resolveram dar nova estruturação, que veio com a lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispôs sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e regulou o exercício da profissão do advogado.

A Ordem dos advogados do Brasil é o órgão de seleção, disciplina e defesa da classe dos advogados em todo o Brasil, tem personalidade jurídica, com características próprias, sob a forma de autarquia especial, não se subordinando a qualquer órgão ou setor governamental. Seus dirigentes são escolhidos, por

eleição, pelos próprios advogados, com mandato de dois anos.

2. Na lei de 11 de agosto de 1827, apenas exigia-se a aprovação em certas disciplinas (hoje em segundo grau), e nada mais para o ingresso no curso jurídico.

Para o exercício da profissão, apenas exigiu-se o diploma universitário, inclusive já no Decreto nº 22478/1933, que estruturou a Ordem dos Advogados do Brasil. Somente na Lei 4215/1963, exigiu-se, além da formação acadêmica, também o Exame de Ordem (art. 48, III), que foi alternado com a comprovação do estágio profissional (Lei nº 5842/1972). Colocou-se, definitivamente, no provimento nº 74/92, a obrigatoriedade do Exame de Ordem para aqueles que não realizassem o estágio profissional, e, finalmente, a Lei 8906 (art. 8º, 1º) instituiu unicamente o exame (excluindo estágio) para o ingresso na OAB, hoje consolidado no provimento nº 81/96 do Conselho Federal.

3. Pergunta-se da necessidade, da utilidade, e até da constitucionalidade?

Vemos nesse caminho legislativo que caminhamos de 1827, com total liberdade de ingresso na faculdade de direito para uma realidade onde é imensa a disputa pelas vagas nesses cursos, com renhido vestibular, nos 272 cursos jurídicos existentes no País (Outubro de 1996), e com cerca de 400 mil inscritos na OAB.

4. O curso jurídico não tem como finalidade a formação de advogados. Também os forma, mas ao lado de magistrados, membros do Ministério Público, procuradores, e até diletantes ávidos do conhecimento jurídico para suas atividades particulares (servidores públicos, empresários, outros profissionais liberais e etc.). Portanto, não há uma metodologia para a formação do advogado, a escola obriga-se a fornecer conhecimentos genéricos para que haja a opção da futura carreira. É claro que sempre exige-se a formação inicial de advogado para os concursos de ingresso, mas isso não invalida a generalidade, para que o interessado num segmento possa aprimorar a forma de seu ingresso. Tal fato preocupa a OAB, como há preocupação na seleção dos juizes. Como observa Calamandrei: que o poder mal exercido pode fazer passar por justa a injustiça, constringer a majestade da lei a mudar-se em campeã do mal (Eles, os juizes, vistos por nós, advogados, 5ª ed., Lisboa, pg. 29).

Então, por que o concurso para juiz, membro do MP, procurador? Por que não selecionar pelos currículos? É a preocupação do Estado, levando em conta que no Brasil e no mundo, a escola de Direito não prepara unicamente esses profissionais, e exemplifica-se com o famoso exame procedido pela ABA - American Bar Association para o ingresso em seus quadros como advogado.

5. Argumenta-se com a liberdade no exercício de qualquer profissão (CF art. 5^a, XIII). Ora, o próprio dispositivo impõe a redução de sua eficácia, atendendo às qualificações profissionais que a lei estabelecer. Dir-se-á que a norma se dirige a formação acadêmica, bastaria o diploma para o exercício. Não, qualificação profissional como cabedal de conhecimentos habilitadores do desempenho da profissão. Tal regra já estava na Constituição de 1967 que expressava: *“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer”* (art. 153, 23). Acentuou o insigne Pontes de Miranda, para este texto que: *“Sempre que a profissão liberal, para que o público seja bem servido e o interesse coletivo satisfeito, requeira habilitação, não constitui violação a legislação que estabeleça o mínimo de conhecimentos necessários”* (comentários, V/536). Reforça a possibilidade da exigência de requisitos para o ingresso na OAB (profissão) a competência legislativa exclusiva da União para condições de exercício das profissões (art. 22, XVI).

Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, aquela Corte entendeu a constitucionalidade da proibição fixada na Lei 8906 a certas atividades (no caso servidor judicial), não vendo choque com a liberdade de profissão (Rel. Min. Carlos Mário Velloso). Essa não pode ser obstada por outros motivos senão de capacidade, qualificação, conhecimento específico para o exercício da advocacia. A escola jurídica forma bacharéis, e não advogados. Acentua-se que na origem dos direitos das profissões liberais nunca se apontou o obstáculo do exame para ingresso na OAB (ou assemelhada - *Ordre Des Advocats - França*) (Savatier - *Archives de Philosophie du Droit*, 1953/54 - pg.45).

6. Vamos tirar conseqüências dessa diretriz legal.

7. As escolas devem pensar em dois tipos de estudantes (diante do futuro); aquele que vai inscrever-se na OAB, e aquele que não. Diante disso, adotará, ao lado da metodologia geral (tradicional), também essas duas vertentes.

A OAB gostaria de invocar a Lei de 1827, e abrir suas portas a todos os bacharéis. Não pode fazê-lo porque a Constituição não permite, ao dizer da presença indispensável do advogado na administração da justiça (art. 133). Pressupõe assim a responsabilidade da OAB na seleção dos colaboradores da justiça. Pode

fazê-lo, porque a lei assim entende, e a Constituição admite que a lei imponha requisitos para o exercício profissional. E a OAB fará com parcimônia e respeito aos futuros colegas, e com a visão de que o jovem, o iniciante, deve ter conteúdos mínimos, e não a experiência de 20 ou 30 anos de profissão. Por isso, aboliu o exame oral, propiciador de desigualdades ou inadequada verificação.

8. Afinal, todos aqueles que estão na OAB, também tiveram seus inícios e suas dificuldades.

9. As escolas modificarão seus programas, e, principalmente na primeira vertente, atenderão ao programa anexo ao provimento n^o 81/96 do Conselho Federal, e à exaustão darão profundidade ao mesmo.

10. Há necessidade de mudança, pensando com Jean Carbonier - não somente o direito muda, mas deve mudar, mudar para se adaptar (*Droit et passion du droit*, 1996. pg. 10).

11. O exame de Ordem é importante para as faculdades de Direito e seus bacharéis. As faculdades mostrarão aos alunos da necessidade do aprimoramento em seus estudos. Não basta passagem rápida pelos bancos escolares. Ao aluno admitido na OAB, pelo Exame de Ordem, é dado o atestado de qualificação profissional, ao contrário do tempo do ingresso sem barreiras.